



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica permitido a todos os trabalhadores que aderiram ao saque-aniversário possam migrar novamente para o saque-rescisão, sem prejuízos no saldo disponível e sacar o saldo integral em caso de demissão sem justa causa.”

“Art. 3º-2. Revogam-se as disposições em contrário.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa garantir a integridade dos direitos trabalhistas e proteger a sobrevivência dos trabalhadores em casos de demissão sem justa causa, especialmente após a adesão ao saque-aniversário. Esta medida tem como objetivo corrigir um equívoco na restrição ao saque rescisório imposta pela MPV nº 1.290/2025, pois o FGTS tem uma natureza protetiva e é um direito fundamental do trabalhador, destinado a garantir segurança financeira em situações de desemprego involuntário. O FGTS, mais do que um simples instrumento de poupança, é uma reserva de emergência para o trabalhador, que deve ser acessada justamente em momentos críticos, como ocorre quando o trabalhador perde seu emprego sem justa causa. A possibilidade de saque anual está regulamentada pela Lei nº 8.036/1990, com a introdução do Saque-aniversário pela Medida Provisória nº 889/2019, que foi convertida na Lei nº 13.932/2019. A



* CD255963397600 *
LexEdit

regulamentação dessa Lei se deu pela Resolução nº 51/2019 da Caixa Econômica Federal, que estabelece as condições do Saque-aniversário.

No entanto, o modelo atual da MPV nº 1.290/2025 mantém sérias desvantagens ao trabalhador, especialmente em momentos de vulnerabilidade econômica. Ao restringir o acesso ao saque rescisório para os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário, a MPV prejudica a função protetiva do FGTS, que é essencial para a sobrevivência do trabalhador em caso de demissão involuntária. Além disso, o modelo atual de limitação do valor retirado a uma porcentagem progressiva do saldo anual compromete a flexibilidade financeira do trabalhador e não oferece proteção suficiente em caso de situações emergenciais.

Este cenário, portanto, expõe as fragilidades do modelo proposto pela MPV nº 1.290/2025, tornando ainda mais evidente a necessidade urgente de reformulação. À medida que avançamos, devemos considerar como a restrição ao saque rescisório e as limitações do modelo atual impactam diretamente a vida do trabalhador, especialmente quando ele mais necessita do acesso aos seus recursos financeiros. A seguir, analisamos as consequências da perda do direito ao saque rescisório, que impõe uma barreira crucial ao trabalhador quando ele está em situação de vulnerabilidade.

O STJ já se manifestou sobre o direito ao saque do FGTS em várias oportunidades, reconhecendo sua natureza protetiva e essencial à subsistência do trabalhador, principalmente em caso de demissão sem justa causa. Em julgamento do Recurso Especial nº 757.197/RS, o STJ reforçou que o FGTS tem uma função protetiva do trabalhador, especialmente no momento da demissão involuntária, e que mesmo nas situações não previstas pela legislação, deve-se garantir o acesso ao FGTS, desde que se justifique pela garantia dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente em situações que envolvem dignidade humana.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, embora a legislação estabeleça limites ao saque do FGTS, a liberação do saldo do fundo pode ser permitida em hipóteses excepcionais, desde que tal liberação seja compatível com a proteção da dignidade do trabalhador. Isso se alinha diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal (Art. 1º, III), que deve prevalecer sobre as restrições legais quando o trabalhador está



em situação de vulnerabilidade. Permitir o acesso simultâneo ao saque-rescisão e saque-aniversário respeita esse princípio, pois oferece ao trabalhador liberdade e acesso completo aos seus recursos nos momentos de maior necessidade.

Portanto, ao permitir o saque simultâneo das duas modalidades, garantimos que o trabalhador tenha acesso rápido e completo aos seus recursos, independentemente de sua escolha entre as modalidades de saque. Este direito não fere a função social do FGTS, mas, pelo contrário, reforça seu papel de proteção financeira para o trabalhador, permitindo-lhe sobreviver e se reestruturar economicamente após uma demissão involuntária, sem que ele seja prejudicado pela restrição de saque.

Ademais, a limitação do valor retirado pela MPV nº 889/2019 foi insuficiente para garantir a segurança financeira do trabalhador. O modelo de porcentagem progressiva estabelece um valor que pode ser muito abaixo das necessidades do trabalhador em situações de crise, como o pagamento de dívidas urgentes, despesas médicas ou a própria manutenção da subsistência. Nesse sentido, a flexibilidade proporcionada pela opção de saque simultâneo não comprometeria a sustentabilidade do FGTS, pois ele é composto de recursos privados do trabalhador.

A proposta de permitir o saque simultâneo das duas modalidades não prejudicaria o montante do fundo a longo prazo, pois garantiria que o trabalhador tivesse acesso integral ao seu saldo em momentos de crise ou desemprego, sem que isso afetasse o objetivo social do FGTS, que é a proteção imediata do trabalhador. Ao contrário, a medida só fortaleceria a função social do FGTS, uma vez que permitiria uma resposta mais ágil à necessidade emergencial do trabalhador.

A restrição ao saque rescisório, como foi colocada na MPV nº 889/2019, e mantida nesta MPV 1290/2025, fere não apenas os direitos fundamentais do trabalhador, mas também o princípio da dignidade humana, que exige que, em tempos de crise ou desemprego, o trabalhador tenha acesso imediato a seus recursos. Negar esse acesso, em um momento de fragilidade econômica, coloca o trabalhador em risco, em desacordo com os princípios constitucionais que garantem proteção social e qualidade de vida.



LexEdit
* CD255963397600*

Em tempos de crise econômica, onde o desemprego e a instabilidade financeira são fatores recorrentes, a restrição ao saque rescisório prejudica trabalhadores que, após optarem pelo saque-aniversário, não conseguem acessar seus recursos em um momento em que mais precisam. O modelo atual ignora as necessidades do trabalhador em um contexto de desemprego elevado e crise. Permitir a utilização simultânea dos dois tipos de saque garantiria que o trabalhador tenha acesso rápido e completo aos recursos do FGTS em tempos de crise. A liberação simultânea não comprometeria a sustentabilidade do fundo, pois o FGTS é composto por recursos privados. A proposta busca garantir a proteção do trabalhador em momentos de maior vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto, a emenda proposta visa corrigir as limitações do modelo atual e garantir mais flexibilidade e proteção social aos trabalhadores. A permissão para utilizar simultaneamente os dois tipos de saque (saque-aniversário e saque-rescisão) proporciona ao trabalhador acesso total ao saldo do FGTS, respeitando seus direitos e necessidades, especialmente em tempos de instabilidade econômica. Permitir a utilização simultânea dos dois tipos de saque é uma medida justa, necessária e legal, que fortalecerá a função do FGTS como fundo de proteção social e garantiria segurança financeira para o trabalhador nos momentos de desemprego involuntário.

Apelamos aos **parlamentares** para que reconsiderem a proposta e **aprovação da emenda**, garantindo um **futuro mais justo e seguro** para os trabalhadores que tanto contribuem para o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255963397600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

